



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º

.....

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

